ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA – MATO GROSSO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA – MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2023

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ACONCHEGO NO MUNICÍPIO DE JACIARA MT, CONVÊNIO ESTADUAL Nº 0083/2023 –SINFRA

MEDEIROS ENGENHARIA & ASSESSORIA EIRELI, CNPJ 27.406.174/0001-05 neste ato regularmente representada pelo seu sócio proprietário Sr. Paulo Pazeto Medeiros, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea "a" c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, **CONTRARRAZÃO** em face do recurso apresentado pela empresa **AZEVEDO PROJETOS & CONSTRUÇÕES EIRELI.**

Esse documento foi assinado por PAULO PAZETO MEDEIROS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/27L6V-4U48L-SAUSG-AFNBU

1. DAS RAZÕES

Em primeiro momento gostaríamos de deixar claro que NUNCA FOI e NEM SERÁ o intuito prejudicar a empresa AZEVEDO PROJETOS & CONSTRUÇÕES em face da possível fraude no processo licitatório onde a mesma solicita tratamento diferenciado de EPP pela Lei 123/2006, porém, não se enquadra como beneficiário.

O Tribunal de Contas da UNIÃO – TCU – já declarou que a mera participação na licitação com a declaração falsa de EPP ou ME, configura-se fraude à licitação:

> A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. [14]

Inclusive o próprio Supremo Tribunal de Justiça – STJ já possui jurisprudência de caracterização de fraude neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO.
>
> 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
> 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006.
> 2. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. [16]

Esse documento foi assinado por PAULO PAZETO MEDEIROS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinafacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/27L6V-4U48L-SAUSG-AFNBU

Porém, como discorrido no início desta CONTRARRAZÃO, não queremos de forma alguma trazer sérios e graves problemas para empresa AZEVEDO, até porque isso ainda será analisado e comprovado ou não e possivelmente, se comprovado, pode ter sido apenas um equívoco e/ou falta de atenção.

Vamos a análise do recurso:

Ao começarmos a ler o recurso vemos que houve citação de inúmeros itens e subitens do edital, porém, não encontramos do que de fato a empresa AZEVEDO quer acusar a empresa MEDEIROS?

Na página 04, por exemplo, cita os subitens:

10.12.1 “não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital” e pede nossa desclassificação. Ora senhores, onde nossa proposta não está em conformidade? Precisa citar o que estão acusando.
10.12.2 “contiver vícios insanável ou ilegalidade” e pede nossa desclassificação. Pessoal, cadê os vícios ou a ilegalidade? Por favor, vocês precisam mostrar, não é só acusar.
10.12.3 “não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexo”, certo? O que está faltando? Por favor, vocês precisam ser claros.

Enfim, vários outros subitens sem pé nem cabeça. Apenas acusam, mas não mostram onde está a falha. Assim fica muito fácil de solicitar desclassificação das empresas.

E o restante do recurso, as demais 14 páginas, são copia e cola sobre questões técnicas de elaboração de orçamento, entre eles: Erros insanáveis; Erro substancial; Engenharia de Custo e Elaboração de Orçamento; Definições de orçamento; Classificação de orçamento: Estrutura de um orçamento (sério pessoal? Rsrs); Adoção do SINAPI em orçamento referência (se vocês realmente estudaram isso, agora sabem que o sinapi é exigido apenas para os órgãos públicos, para os licitantes não é obrigatório); Composição de Serviço; Combinações de composição; Custo horário de mão de obra (kkkk); Custo de kits de composição;

Depois, mais uma vez, acusa a empresa de erros substanciais, mas não cita nenhum erro.

Logo após, a empresa AZEVEDO enche o recurso de decisões do STF, TRF, TCU entre outros, mas continua não apontando nenhum erro em nossa planilha.

Esse documento foi assinado por PAULO PAZETO MEDEIROS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinafacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/27L6V-4U48L-SAUSG-AFNBU

Em um breve momento, lá na página 16, cita que os nossos salários não estão de acordo com o mercado, estão abaixo. E, de fato, a empresa AZEVEDO está correta na questão de que se o salário estiver abaixo da convenção COLETIVA, publicada no SINDUSCON/MT (vamos dar até o link para conferirem https://sindscondmt.com.br/convencao-coletiva-de-trabalho-2023-2024/), deve haver diligência da Comissão e solicitar explicação. Porém, todos os nossos salários nas planilhas estão bem acima da convenção coletiva do SINDUSCON, tanto é que a empresa AZEVEDO sequer teve a capacidade de citar um colaborador como exemplo, tipo: pedreiro etc.

Em outro momento, na página 17, a empresa AZEVEDO acusa que está faltando composições em nossa planilha, porém, NÃO MOSTRA QUAL. Deve ser porque não está faltando nenhuma.

De todo modo, estamos aqui para esclarecer qualquer dúvida da CPL, pois a lei é bem clara quanto à erros e desclassificação em planilhas:

"O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser sanado com apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público" ACÓRDÃO Nº 719/2018 - PLENÁRIO

"*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligência"* ACÓRDÃO Nº 2302/2012 - PLENÁRIO

"Portanto, erro no preenchimento da planilha de formação de preços dos licitantes não constitui motivo suficiente para a desclassificação das suas propostas, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado". ACÓRDÃO Nº 1.811/2014 – PLENÁRIO

"Por conseguinte, a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo o órgão Contratante realizar diligência junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". ACÓRDÃO 2.546/2015 – PLENÁRIO

Esse documento foi assinado por PAULO PAZETO MEDEIROS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinafacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/27L6V-4U48L-SAUSG-AFNBU

"O dever de negar proposta de preço mais vantajosa para o Estado é INCONSITUCIONAL." (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655)

"Portanto, segundo o Decreto Federal, em licitações para contratação sob o regime de empreitada por preço global, o critério de aceitabilidade dos preços unitários das propostas deve considerar a limitação ao preço global e ao preço de referência de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro do futuro contrato. Ou seja, o controle do custo ou do preço de cada um dos insumos ou sub-composições isoladamente é impertinente à obtenção da proposta mais vantajosa." PÁGINA 30/42. PROCESSO Nº: 10434-5/2019
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MT

"Na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9o, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações" **ARTIGO 13 DO DECRETO Nº 7.983 DE 08 DE ABRIL DE 2013**

2. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba a presente CONTRARRAZÃO e:

a) Caso encontrem alguma inconsistência em nossas planilhas, basta nos acionar para diligência e explicações, estamos à disposição. Não há o que se pedir aqui nesta contrarrazão pois não houve nenhuma prova concreta apresentada no recurso da empresa AZEVEDO, apenas tumulto.

Termos em que,
Pede deferimento.
JACIARA-MT, 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

Assinado digitalmente por:
PAULO PAZETO MEDEIROS
CPF: 037.578.081-50
Data: 08/11/2023 11:14:12 -03:00

MEDEIROS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
CNPJ 27.406.174/0001-05
PAULO PAZETO MEDEIROS (CPF 037.578.081-50)
SÓCIO PROPRIETÁRIO

Esse documento foi assinado por PAULO PAZETO MEDEIROS. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/27L6V-4U48L-SAUSG-AFNBU

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: 27L6V-4U48L-SAUSG-AFNBU

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- PAULO PAZETO MEDEIROS (CPF 037.578.081-50) em 08/11/2023 11:14 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate/27L6V-4U48L-SAUSG-AFNBU

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

https://assinefacil.onlinesolucoesdigitais.com.br/validate